

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA SONIA REGINA DE OLIVEIRA, DA CAMARA MUNICIPAL DE ARACAJU, ESTADO SERGIPE

**REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO Nº: 099/0088/2021
PREGÃO Nº 14/2021**

EXCELÊNCIA SERVIÇOS DIVERSOS LTDA - ME, sob CNPJ nº 22.626.080/0001-28, empresa brasileira, ativa, em dia e devidamente regular, fixada à Av. Pedro Paes Azevedo, nº 488 – sala 2, Aracaju/SE, e-mail excelencia.servicos@outlook.com, por seu representante legal ao final subscrito, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da empresa VILMA SOUSA ANDRADE ME, CNPJ 30.947.636/0001-06, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 23/07/2021, bem como em consonância com o item 14.1.3 do referido edital.

Demonstrada, portanto, a tempestividade de presente recurso.

SINTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto é Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículo tipo motocicleta, com condutor devidamente habilitado, de acordo com as especificações descritas, destinados a atender as necessidades da CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE, de acordo com especificações contidas no edital e seus anexos.

Conforme dispõe o item 14.1.3 do edital a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa VILMA SOUSA ANDRADE ME, CNPJ 30.947.636/0001-06, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

DA NECESSARIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA VILMA SOUSA ANDRADE ME, CNPJ 30.947.636/0001-06.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.


Magno Morete
CPF: 626.894.605-72
Sócio-Administrador

22.626.080/0001-28
EXCELÊNCIA SERVIÇOS DIVERSOS LTDA - ME
Av. Pedro Paes Azevedo, 488 - Loja 02
B. Salgado Filho - CEP 48020-400
Aracaju - Sergipe

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

12.0 - DA HABILITAÇÃO:

12.1.3 – Para Regularidade Fiscal e Trabalhista.

12.1.3.3. Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal (art. 29, III da Lei nº. 8.666/93): 12.1.3.3.1.

Certidões de regularidade de situação para com as Fazendas:

Federal, mediante a apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União e INSS (contribuições sociais), expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou pela Secretaria da Receita Federal; Estadual, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais, emitida pela Fazenda Estadual do respectivo do domicílio ou sede do licitante; **e Municipal, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais, emitida pela Fazenda Municipal do respectivo do domicílio ou sede do licitante;**

12.1.4 – Para Qualificação Técnica:

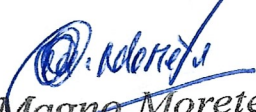
12.1.4.1. – A Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que **comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.**

OCORRE QUE NA FASE DE HABILITAÇÃO A EMPRESA NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO DE REGULARIDADE MUNICIPAL OU SEJA A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS.

Registra-se que a certidão negativa de débitos municipais é documento essencial para que a empresa seja habilitada no processo e assim ser classificada.

Porém a falta da apresentação da certidão negativa de débito municipal, desclassifica a empresa VILMA SOUSA ANDRADE ME, CNPJ 30.947.636/0001-06, consoante as normas estabelecidas no edital e a legislação vigente.

Outrossim, no tocante a apresentação do atestado fornecido pela empresa **VILMA SOUSA ANDRADE ME, CNPJ 30.947.636/0001-06**, o mesmo apresenta


Magno Morete
CPF: 626.894.605-72
Sócio-Administrador

22.626.080/0001-28
EXCELÊNCIA SERVIÇOS DIVERSOS Ltda ME
Av. Pedro Paes Azevedo, 485 - Loja 02
B. Salgado Filho - CEP 49020-450
Aracaju - Sergipe

informações distintas das exigidas no item 12.1.4.1 do edital, ou seja o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, visto que no referido atestado de capacidade técnica informa que é prestadora de serviços de motoboy para pronta entrega de mercadorias sempre que acionada, ou seja não presta serviços de forma contínua permanente e não cumpre expediente (jornada de trabalho), de forma fixa, sendo esta esporádica por meio de chamadas eventuais.

Ressalta-se ainda que no quadro (CNPJ) da empresa arrematante não tem a atividade (CNAE 5320/2-01 SERVIÇOS DE MALOTE NÃO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL), a qual é a atividade necessária para a entrega e cumprimento de expediente em local fixo.

Ademais como pode um atestado técnico, atestar serviço futuro, um serviço que sequer fora prestado?

Desta feita, a falta de apresentação de documento essencial como a **certidão negativa de débitos municipal**, bem como o atestado de capacidade técnica não hábil a comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE


Magno Morete
CPF: 626.894.605-72
Sócio-Administrador

22.626.080/0001-28
EXCELÊNCIA SERVIÇOS DIVERSOS Ltda ME
Av. Pedro Paes Azevedo, 485 - Loja 02
B. Salgado Filho - CEP 49029-489
Atacafu - Sergipe

Página 3 de 8

PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666/93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de


Magno Morete
CPF: 626.894.605-72
Sócio-Administrador

22.626.080/0001-28 *Página 4 de 8*
EXCELÊNCIA SERVIÇOS DIVERSOS Ltda ME
Av. Pedro Paes Azevedo, 485 - Loja 02
B. Salgado Filho - CEP 49020-459
Aracaju - Sergipe

Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade


Magno Morete
CPF: 626.894.605-72
Sócio-Administrador

22.626.080/0001-28
EXCELÊNCIA SERVIÇOS DIVERSOS Ltda ME
Av. Pedro Pass Azevedo, 485 - Loja 02
B. Salgado Filho - CEP 49020-450
Aracaju - Sergipe

Página 5 de 8

significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06).


Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

A habilitação da empresa, diante das omissões apontadas sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais


Magno Morete
CPF: 626.894.605-72
Sócio-Administrador

22.626.080/0001-28
EXCELÊNCIA SERVIÇOS DIVERSOS Ltda ME
Av. Pedro Pass Azevedo, 485 - Loja 02
B. Salgado Filho - CEP 49020-450
Aracaju - Sergipe

Página 6 de 8

para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92).

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada a empresa VILMA SOUSA ANDRADE ME, CNPJ 30.947.636/0001-06, inabilitada ao processo licitatório em questão.

Portanto, o presente pedido merece uma análise cuidadosa em face dos graves impactos a administração pública à sociedade local, bem como à economia como um todo.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos


Magno Morete
CPF: 626.894.605-72
Sócio-Administrador

22.626.080/0001-28
EXCELÊNCIA SERVIÇOS DIVERSOS Ltda ME
Av. Pedro Paes Azevedo, 485 - Loja 02
B. Salgado Filho - CEP 49020-459
Aracaju - Sergipe

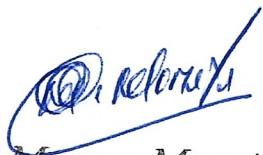
termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão declarado vencedor a empresa VILMA SOUSA ANDRADE ME, CNPJ 30.947.636/0001-06, declarando a nulidade de todos os atos praticados, bem como a inabilitação da empresa acima descrita.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Aracaju, 28 de julho de 2021.



Magno Morete
CPF: 626.894.605-72
Sócio-Administrador

22.626.080/0001-28
EXCELÊNCIA SERVIÇOS DIVERSOS Ltda ME
Av. Pedro Paes Azevedo, 488 - Loja 02
B. Salgado Filho - CEP 48020-400
Aracaju - Sergipe